SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956700 - SP (2024/0409012-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	BRUNO DA SILVA PAULINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUANA BARBOSA OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - MG134138
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que declarou a nulidade de busca domiciliar realizada por guardas municipais e das provas obtidas, absolvendo o agravado e a corré nos autos da Ação Penal nº 1517320-81.2023.8.26.0228, nos termos do art. 386, II, do CPP.

2. O agravante sustenta a validade da busca domiciliar, alegando que os guardas municipais, em patrulhamento, observaram o agravado entregando uma sacola à corré, justificando fundadas razões para a entrada no local.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação das guardas municipais, ao realizarem busca domiciliar sem flagrante delito, configura desrespeito às suas atribuições constitucionais e gera nulidade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal, no REext n. 608.588 (tema 656), firmou o entendimento de que as guardas municipais são parte integrante dos órgãos de segurança pública, podendo atuar no policiamento ostensivo e comunitário, vedada a atividade de polícia judiciária.

Documento eletrônico VDA60520506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5aaeafb7-7867-4b74-b70b-dcacb370f2c4

5. A mera visualização de uma entrega de uma sacola à corré, que, por sua vez, estava dentro de uma barraca por ela habitada, não pode ser confundida com situação de flagrância, apta a autorizar a violação de domicílio por guardas municipais.

6. A declaração de invalidade da busca domiciliar torna ilícitas as provas dela decorrentes, devendo ser mantida a absolvição do agravante e corré pela falta de comprovação da materialidade delitiva do tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "As guardas municipais não possuem atribuições de polícia judiciária, sendo-lhes vedada a entrada em domicílios fora dos limites do flagrante delito."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 144; CR/1988, art. 129, VII; CPP, art. 386, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RExt 608.588, Tema 656; STJ, AgRg no HC 900.016/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5aaeafb7-7867-4b74-b70b-dcacb370f2c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956700 - SP (2024/0409012-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	BRUNO DA SILVA PAULINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUANA BARBOSA OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - MG134138
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que declarou a nulidade de busca domiciliar realizada por guardas municipais e das provas obtidas, absolvendo o agravado e a corré nos autos da Ação Penal nº 1517320-81.2023.8.26.0228, nos termos do art. 386, II, do CPP.

2. O agravante sustenta a validade da busca domiciliar, alegando que os guardas municipais, em patrulhamento, observaram o agravado entregando uma sacola à corré, justificando fundadas razões para a entrada no local.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação das guardas municipais, ao realizarem busca domiciliar sem flagrante delito, configura desrespeito às suas atribuições constitucionais e gera nulidade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal, no REext n. 608.588 (tema 656), firmou o entendimento de que as guardas municipais são parte integrante dos órgãos de segurança pública, podendo atuar no policiamento ostensivo e comunitário, vedada a atividade de polícia judiciária.

Documento eletrônico VDA59605197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:41
Código de Controle do Documento: e6eb77ff-b695-4366-9aba-5563b37f19cd

5. A mera visualização de uma entrega de uma sacola à corré, que, por sua vez, estava dentro de uma barraca por ela habitada, não pode ser confundida com situação de flagrância, apta a autorizar a violação de domicílio por guardas municipais.

6. A declaração de invalidade da busca domiciliar torna ilícitas as provas dela decorrentes, devendo ser mantida a absolvição do agravante e corré pela falta de comprovação da materialidade delitiva do tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "As guardas municipais não possuem atribuições de polícia judiciária, sendo-lhes vedada a entrada em domicílios fora dos limites do flagrante delito."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 144; CR/1988, art. 129, VII; CPP, art. 386, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RExt 608.588, Tema 656; STJ, AgRg no HC 900.016/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** de decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para declarar a nulidade da busca domiciliar realizada e das provas por meio delas obtidas, absolvendo, como consequência, o ora agravado e a corré nos autos da Ação Penal nº 1517320-81.2023.8.26.0228, nos termos do art. 386, II, do CPP.

O agravante insiste na validade da busca domiciliar, sob o entendimento de que "os guardas municipais patrulhavam pela região da Sé, quando avistaram o agravado olhando para os lados e viram o momento que ele entregou uma sacola à corré Yasmin, que, por sua vez, estava no interior da barraca onde habitava, o que justificou as fundadas razões para a busca domiciliar."

Destaca que "O Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) 995, concedeu interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei nº 13.022/2014 e ao artigo 9º da Lei nº 13.675/2018, para declarar inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública."

Requer a reconsideração da decisão agravada e o restabelecimento da condenação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59605197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:41
Código de Controle do Documento: e6eb77ff-b695-4366-9aba-5563b37f19cd

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

De fato, conforme destacado no relatório, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RExt n. 608.588, com repercussão geral (Tema 656) firmou o entendimento de que "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e **excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF."

Portanto, embora as guardas municipais sejam órgão de segurança pública, na esteira do que decidido pelo STF no Tema 656, elas não possuem atribuições de polícia judiciária, sendo-lhes vedada, dentre outras, a atividade investigativa.

Na espécie, a visualização de que o ora agravado teria olhado para os lados e, em seguida, entregado uma sacola à corré, que, por sua vez, estava dentro de uma barraca por ela habitada, não pode ser confundida com situação de flagrância, o que não autorizaria, nos termos do entendimento já firmado por essa Corte, o afastamento da garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, pelos guardas municipais.

Portanto, correta a decisão recorrida que declarou a nulidade da busca domiciliar e as provas por meio delas obtidas, absolvendo o agravante e a corré pelo delito de tráfico de drogas.

A seguir o julgado que respalda esse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA E OSTENSIVA. DESRESPEITO ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM E BUSCA DOMICILIAR. POSTERIOR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE NÃO JUSTIFICA AS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR REALIZADAS ILEGALMENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A TUTELA DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA PROVA ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.
> 1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a guarda municipal não tem atribuição de atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. Precedentes.
> 2. No caso, os guardas municipais atuaram como polícia investigativa e ostensiva, em flagrante desrespeito às suas atribuições constitucionais, uma vez que estavam em patrulhamento de rotina quando viram o paciente na via pública, o qual, ao avistar os agentes, fugiu e entrou numa casa apontada em denúncias como local de comercialização de entorpecentes. Os policiais perseguiram o paciente que evadiu-se

Documento eletrônico VDA59605197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:41
Código de Controle do Documento: e6eb77ff-b695-4366-9aba-5563b37f19cd

pelos fundos da residência. Dentro do imóvel os guardas realizaram busca domiciliar, sem terem competência para tal ato, e flagraram petrechos para o tráfico e drogas.
3. Tendo em vista que a situação de flagrante delito só foi constatada após a realização de diligências ostensivas e investigativas típicas da atividade policial e completamente alheias às atribuições dos guardas municipais, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessas medidas e todas as que delas derivaram é medida que se impõe.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.016/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:41
Código de Controle do Documento: e6eb77ff-b695-4366-9aba-5563b37f19cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 956.700 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0409012-4

Número de Origem:
15173208120238260228

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUANA BARBOSA OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - MG134138
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO DA SILVA PAULINO (PRESO)
CORRÉU	: YASMIM KEYT URBANO MACIEL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: BRUNO DA SILVA PAULINO (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUANA BARBOSA OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - MG134138

Documento eletrônico VDA60515282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 1a8ee01a-8bb7-4be7-b6c7-71e3a75488f7

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 1a8ee01a-8bb7-4be7-b6c7-71e3a75488f7